DELIBERAÇÃO AC00 - 763/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17568/2013
PROTOCOLO	: 1454032
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – FUNDEB – MEMBROS DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO – ADIANTAMENTO SALARIAL – SEM AMPARO LEGAL – CONTROLE DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatados, neste caso:

a) Ausência do ato de nomeação dos membros do conselho do FUNDEB municipal;

b) Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal;

c) Ausência das vistorias do DETRAN dos veículos selecionados e dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos;

d) Ausência da relação de envio dos contratos temporários ao sistema do Tribunal de Contas-SICAP;

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 068/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezem-

bro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação pertinente conforme configuradas nos subitens “a”, “b”, “c” e “d” do Relatório de Inspeção e detalhado no voto, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, imputadas ao então Ordenador de Despesas acima nominado, por infração à norma legal, representada pela não apresentação de documentos reclamados por ocasião da inspeção e tampouco na fase de instrução, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para efetuar o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela **recomendação** aos atuais gestores que adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto, especialmente o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação de pessoal, observadas as normas atinentes ao SICAP a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 068/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c” e “d” (fls. 14/15), do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

Diante desses apontamentos foram intimados o Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz (fl.239), estendendo-se o ato ao atual Prefeito, Silas José da Silva (fl. 240), sem que nenhum dos signatários se manifestassem sobre o tema, prosseguindo-se o feito na forma regimental (fls.245/246).

Ausente a manifestação sobre o mérito dos apontamentos, o Corpo Técnico ratifica “*in totum”*, o teor do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-19068/2015 (fls. 247/248).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–11723/2016 (fls. 249/252), na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 14/15), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade SR. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ - PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS foi detectado (sic) as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho referente ao exercício de 2012, conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;
>
> b) Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal conforme descrito no subitem 4.6.1 deste relatório, no total de R$ 12.070,0 0 conforme descrito no subitem 4.6.1 deste relatório;
>
> c) Ausência das vistorias do DETRAN dos veículos selecionados e dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;
>
> d) Ausência da relação de envio do SICAP dos Temporários referente ao exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.1 0 deste relatório

Diante desses apontamentos foram intimados o então Ordenador de Despesas e o atual Prefeito (fls. 239/240), sem, contudo, merecer a manifestação de qualquer dos signatários, conforme despachos acostados aos autos (fls.245/246).

O Corpo Técnico ante o silencio do então Ordenador de Despesas ratificou em todos os seus termos os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção, conforme se afere do pronunciamento conclusivo, nos seguintes termos (fl. 247), *verbis*:

> O Conselheiro Relator intimou o ex-Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz através da INT nº 15171/2014 (fl. 239) e o atual Prefeito, Senhor Silas José da Silva através da INT nº 15172/2014 (fl. 240) para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados.
>
> Não houve manifestação por parte do interessado conforme Despachos nº 6721/2015 (fl. 245) e nº 14252/2015 (fl. 246).
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constantes do relatório de inspeção ordinária listadas às fls. 14/15.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que ante o desinteresse manifesto do então Ordenador de Despesas deve a decisão de mérito se embasar nos apontamentos consignados no Relatório de Inspeção ora apreciado, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 250/252), *in verbis*:

> Ao sintetizar objetivamente o resultado da Inspeção Ordinária em epígrafe (peça 1) e da derradeira Análise nº 19.068/2015 (peça 10), pode-se afirmar que a conclusão técnica neste feito é no sentido de que permanecem pendentes de justificativas as irregularidade já listadas anteriormente, senão vejamos:

1. Ausência do ato de nomeação dos membros do conselho referente às contas do exercício de 2012.

Não houve ato de nomeação dos membros do FUNDEB municipal para o exercício de 2012, contrariando Lei Municipal Nº 590/2007 e Lei Federal Nº 11.494/2007.

2. Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal no total de R$ 12.070,00 (doze mil e setenta reais).

O ato do gestor municipal em tela está eivado de ilegalidade.

A antecipação salarial a servidor público não constitui irregularidade, porém há de ser precedida de lei autorizativa

[...]

3. Ausência de controles de combustível, de manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos.

O corpo técnico evidenciou falhas no sistema de controle da frota municipal destinada ao fundo de educação.

4. Ausência da relação de envio do SICAP dos temporários referente ao exercício de 2012.

O não envio da relação dos contratos temporários do exercício contraria a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Posto isso, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 11, inciso III, da LC nº 148/10, opina para que neste feito sejam tomadas as seguintes providências:

1) Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 4.2, 4.6.1, 4.7 e 4.10, do Relatório de Inspeção Ordinária nº 68/2013 (peça 1) como IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/12;

2) DETERMINAR ao atual gestor a adoção de medidas com a finalidade de aperfeiçoar o sistema de controle interno do órgão com relação aos procedimentos de controle, quanto à aquisição de combustível, procedendo ao cadastramento dos veículos autorizados a abastecer, nos termos dos artigos 21, VIII, c/c artigo 61, II, ambos da LC nº 160/12;

3) DETERMINAR o envio das contratações temporárias de servidores durante o exercício de 2012, nos termos dos artigos 21, VIII, c/c artigo 61, II, ambos da LC nº 160/12 e artigo 10, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

4) Com fundamento nos artigos 42, inciso IX e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), aplicar multa ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex - Prefeito Municipal à época, pelas irregularidades já anunciadas;

4) COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a abstenção do então Ordenador de Despesas de se manifestar sobre os apontamentos for-

mulados autoriza a presunção da veracidade dos atos administrativos reputados irregulares pela equipe técnica e objetos da inspeção como tendo sido praticados à margem da legislação.

Diante da natureza das irregularidades entendo que a sanção pecuniária constitui reprimenda suficiente para, em grau de recurso, se assim entender o Senhor Ordenador de Despesas comparecer nos autos para oferecer as razões e documentos contrapostos às referidas irregularidades, razão pela qual, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, considero ineficaz eventual determinação nesse sentido, visto que foi objeto do mérito apreciado no curso da instrução processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 068/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação pertinente conforme configuradas nos subitens “a”, “b”, “c” e “d” do Relatório de Inspeção e detalhado neste voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a **50 (cinquenta)**UFERMS, imputadas ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal, representada pela não apresentação de documentos reclamados por ocasião da inspeção e tampouco na fase de instrução atraindo a incidência dos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acimo nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto, especialmente o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação de pessoal, observadas as normas atinentes ao SICAP a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM